A SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANANDUVA/RS

Concorrência Pública Eletrônica n° 011/2024

FLAVIO JONAS DO PRADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 43.097.180/0001-99, com sede em Rua Francisco Dutra, 160, Bairro Suzana, na cidade de Lagoa Vermelha/RS, CEP n 95300-000 por intermédio de seu representante Legal **FLAVIO JONAS DO PRADO,** brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o no 022.763.850-65, residente e domiciliado na Rua Carlos Guimarães, 21, bairro Cohab, CEP n 95300-000, vem respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21 e art. 24 do Decreto n° 10.024/2019 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Concorrência Pública Eletrônica n° 011/2024 da Prefeitura Municipal de Sananduva/RS,** pelos seguintes fatos e fundamentos:

I- TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se tempestiva, haja vista que a data de seu protocolo encontra-se dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, que dispõe que o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 25/09/2024.

II- RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de edital de concorrência Publica Eletrônica n° 011/2024 da Prefeitura Municipal de Sananduva/RS, que visa a Contratação de empresa para prestação de serviços, por empreitada global, do tipo menor preço, para execução de obra de ampliação da churrasqueira e cozinha do CEATI – Centro da Terceira Idade de Sananduva.

Ocorre que ao realizar a análise do edital do processo licitatório verificou-se a existência de irregularidades do edital, a qual necessita ser sanada a fim de propiciar a ampla participação de licitantes.

Neste sentido, o edital dispõe no item 7.4.4. a apresentação de documentos relativos a qualificação técnica, especialmente no item 7.4.4.1 "I" que prevê: *"I. Registro ou inscrição ativa e regular da licitante na entidade profissional Conselho Regional de Engenharia (CREA); II. Declaração e comprovação de que a licitante dispõe de equipe técnica de no mínimo 01 (um)*

engenheiro civil com inscrição regular e ativa na respectiva entidade profissional. A comprovação de vínculo empregatício se fará pela apresentação de cópia de CTPS – Carteira de Trabalho ou contrato particular de prestação de serviço; e no caso de sócio administrador, a comprovação se fará pela apresentação do Contrato Social ou de Alteração Contratual da Empresa;" vejamos:

Governo do Município de Sananduva
Estado do Rio Grande do Sul

7.4.4.1 – A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I. Registro ou inscrição ativa e regular da licitante na entidade profissional Conselho Regional de Engenharia (CREA);

II. Declaração e comprovação de que a licitante dispõe de equipe técnica de no mínimo 01 (um) engenheiro civil com inscrição regular e ativa na respectiva entidade profissional. A comprovação de vínculo empregaticio se fará pela apresentação de cópia de CTPS – Carteira de Trabalho ou contrato particular de prestação de serviço; e no caso de sócio administrador, a comprovação se fará pela apresentação do Contrato Social ou de Alteração Contratual da Empresa;

Desta forma, diante da ausência de previsão acerca de registro da empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU/RS, bem como constar tão somente a possibilidade de dispor de Engenheiro Civil no quadro da equipe técnica, fora formalizado pedido de esclarecimento, que resultou na seguinte resposta do Ente Público:

Desde ja, Obrigado!

Resposta: Conforme documento de solicitação de formalização de demanda (elaborado pelo setor de planejamento de contratação e disponível junto ao portal para consulta nos documentos da fase preparatória) o qual embasa os termos do Edital, verifica-se que foi determinado apenas a opção de apresentação de Engenheiro Civil como responsável técnico para o certame. Desta forma a licitante deverá atender aos termos do referido instrumento convocatório, sendo o responsável técnico um Engenheiro Civil.

Ocorre que, mantendo-se o edital dessa forma, resulta na exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de partícipes.

Neste sentido, o art. 67, da Lei 14.133/2021 dispõe que:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> ***I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;***
> ***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional***

> ***equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***
> *III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
> ***V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;***
> *VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*
> *(...)*
> *§ 2º Observado o disposto no* ***caput*** *e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*
> *§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do* ***caput*** *deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*
> *(...)*
> *§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.* ***(grifei)***

O que requer o dispositivo em exame é que as empresas licitantes demonstrem que possuem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame (capacitação ténico-operacional), bem como de que detêm, em seu quadro permanente, profissional aptos a executar serviços características semelhantes àquele pretendido pela Administração.

As exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 67, da Lei 14.133/2021, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa, ou de profissional com formação específica.

Ocorre que ao permitir somente a participação de empresas registradas no CREA e que possuam Engenheiro Civil no quadro de responsáveis técnicos, prejudica o direito de ampla participação das empresas no certame, isso porque restringe o número de participantes em um

processo licitatório, isso porque inexiste no presente memorial descritivo e edital atribuições exclusivas de engenheiro civil que não possam ser executadas por arquiteto e urbanista.

Vejamos que o próprio projeto fora realizado por arquiteta e urbanista Carine de Souza Balena, e por Engenheiro Civil Ricardo Picinin, ambos responsáveis técnicos da Prefeitura Municipal de Sananduva/RS:


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANANDUVA

Av. FIORENTINO BACHI, 673 - 99840-000 - SANANDUVA - RS
pmsan@brturbo.com.br — FONE: 54 - 3343 - 1266

PROJETO: AMPLIAÇÃO - CEATI - Centro da Terceira Idade

ENDEREÇO: Rua 28 de Fevereiro

ÁREA: 58,10m²

PROPRIETÁRIO: Município de Sananduva

DESENHO: CARINE

ESCALA: INDICADA

DATA: 27/08/24

PRANCHA: 01

RESP. TÉCNICO PROJETO:

Carine de Souza Balena
Arq° e Urb° CAU A83096-5

Ricardo Picinin
Eng° Civil CREA 235021

Outrossim, insta salientar que o art. 2 da Lei 12.378/2010 e Resolução 21, de 5 de abril de 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo prevê:

> Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
>
> **I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;**
>
> II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
>
> III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
>
> IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
>
> **V - direção de obras e de serviço técnico;**
>
> VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
>
> **VII - desempenho de cargo e função técnica;**
>
> VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
>
> IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
>
> X - elaboração de orçamento;
>
> XI - produção e divulgação técnica especializada; e
>
> **XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

I – de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II – de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos;

III – de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV – do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V – do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI – de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII – da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII – dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX – de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;

X – do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI – do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável. **(grifei)**

In casu, não há no procedimento licitatório qualquer fundamento técnico capaz de demonstrar de forma prévia que a exigência do profissional Engenheiro Civil, prevista no Edital é UNICAMENTE compatível com o objeto licitado, justificando -se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

A consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

> ***Princípio da Competitividade:*** *Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*
>
> ***Princípio da Legalidade:*** *É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.*
>
> ***Princípio da Igualdade:*** *Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."*

Neste mesmo sentido, o art. 9 da Lei 14.133/2021 dispõe que:

> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

O impedimento à participação de empresas que não possuam Engenheiro Civil ou Inscrição no CREA dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como ocorre no presente caso, além de restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

Neste mesmo sentido , vejamos o entendimento do TCU ACÓRDÃO 3028/2015 – plenário, processo n° 016.914/2015-5, que trata sobre o tema: (disponível em: https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=540224)

RELATÓRIO

(...)

28. Quanto à exigência de comprovação de inscrição exclusivamente no Crea para fins de qualificação técnica, é de se ver que com o advento da Lei 12.378/2010, de 31/12/2010, foi criado o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), separando os arquitetos e engenheiros em dois conselhos distintos.

29. O art. 2º do referido normativo traz o campo de atuação do arquiteto e urbanista, verbis:

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2o As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

30. Assim, trata-se de competência do arquiteto e urbanista, legalmente instituída, a elaboração, execução, fiscalização e condução de obra.

31. No mesmo sentido, a Resolução 21, de 5 de abril de 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências:

Art. 3° Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

(...)

2. EXECUÇÃO

(...)

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

(...)

2.2.2. Execução de estrutura de concreto;

(...)

2.2.4. Execução de estrutura metálica;

(...)

32. Tem-se, então, que não se desincumbiu a entidade representada de provar que os objetos das licitações somente poderiam ser executados por profissionais engenheiros, excluindo-se, portanto, os arquitetos e urbanistas.

33. Mesmo que houvesse controvérsia quanto à área de atuação de engenheiros e arquitetos no que se refere ao serviço licitado na Tomadas de Preços 001/2015, fato é que a Resolução 21 do CAU/BR tipifica como sendo campo de atuação do arquiteto a execução de estruturas de concreto e metálicas.

34. O art. 3º da Lei 12.378/2010, §§ 4º e 5º, traz previsão de como serão resolvidos os casos em que não houver consenso entre o campo de atuação dos arquitetos e urbanistas e o de outras profissões regulamentadas:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. (grifamos)

35. Até o momento não se tem notícia de edição de normativo conjunto entre o Crea e o CAU para resolução de possível controvérsia acerca dos campos de atuação profissional, previsto no § 4º supra. Também não se tem conhecimento de decisão judicial apta a suspender os efeitos da Resolução 21 do CAU/BR.

36. Dessa forma, entende-se que a Resolução 21 do CAU/BR, conforme mandamento do § 5º, do art. 3º, da Lei 12.378/2010, é plenamente válida e meio adequado para discriminar as atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas.

37. Portanto, o subitem 17.5 do edital da Tomada de Preço 001/2015 deveria ter previsto a possibilidade de apresentação de registro ou inscrição também no CAU. Outro não pode ser o entendimento. Tanto engenheiros como arquitetos e urbanistas têm habilitação legal para execução de sistemas construtivos e estruturais, sendo profissionais capacitados a acompanhar, fiscalizar, conduzir e executar o objeto da licitação em tela.

38. Entende-se, por conseguinte, que a omissão nos instrumentos convocatórios de exigência alternativa de

registro ou inscrição no CAU restringe o rol de possíveis licitantes aptos a participar dos certames.

39. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste à entidade representada.

(...) (grifei)

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes, Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

III- PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;

b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente incluindo no subitem qualificação técnica as seguintes disposições:

I. Registro ou inscrição ativa e regular da licitante na entidade profissional Conselho Regional de Engenharia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

II. Declaração e comprovação de que a licitante dispõe de equipe técnica de no mínimo 01 (um) engenheiro civil ou 01 (um) Arquiteto e Urbanista com inscrição regular e ativa na respectiva entidade profissional. A comprovação de vínculo empregatício se fará pela apresentação de cópia de CTPS – Carteira de Trabalho ou contrato particular de prestação de serviço; e no caso de sócio administrador, a comprovação se fará pela apresentação do Contrato Social ou de Alteração Contratual da Empresa;

c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão púbica respeitando o prazo mínimo legal.

Lagoa Vermelha/RS, 17 de setembro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
FLAVIO JONAS DO PRADO
Data: 17/09/2024 22:07:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FLAVIO JONAS DO PRADO

Representante legal

Sananduva RS, 18 de setembro de 2024.

De: Setor de Contratos e Licitação

Para: Setor de planejamento de contratações.

Objeto: Pedido de impugnação formulado pela empresa **FLAVIO JONAS DO PRADO.**

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **FLAVIO JONAS DO PRADO**;

Considerando que são de responsabilidade do setor requisitante e/ou técnico a elaboração dos termos que regem o Edital, definição das especificações técnicas dos itens licitados, bem como informação dos documentos técnicos a serem exigidos no instrumento convocatório, tendo em vista o conhecimento técnico exigido para tais funções;

Considerando que as definições e exigências técnicas e específicas de cada objeto contratado são definidas na fase de planejamento da contratação, quando são elaborados os documentos de formalização da demanda (DFD) e estudo técnico preliminar (ETP) bem como qualquer documento necessário;

Encaminham-se os autos do processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 011/2024** *(Objeto: Contratação de empresa especializada, por empreitada global, do tipo menor preço, para obra de ampliação do CEATI)* para análise e emissão de parecer do setor requisitante/técnico/de planejamento quanto as alegações expressas no pedido de impugnação, cuja cópia encontra-se anexa ao presente documento, conforme solicitação realizada junto ao portal utilizado para a sessão pública do referido certame, devendo o mesmo ser entregue junto ao Setor de Licitações em um prazo máximo de 01 (um) dia útil.

Atenciosamente,

Carolina Zaparolli

CAROLINA ZAPAROLLI
Setor de Contratos e Licitações

CÓPIA
Recebido/Ciente em: ___/___/___.
Assinatura do Recebedor

Parecer Jurídico

Considerando a ausência da manifestação do planejamento da licitação, bem como as razões da impugnação apontadas pela empresa, especialmente o disposto no art. 67 da Lei 14.133/21, opina-se pela retificação do item 7.4.4.1 do Edital, para inclusão do registro da empresa no CAU/RS, bem como possibilidade de dispor, na equipe técnica, de engenheiro civil ou arquiteto, com a devida inscrição na respectiva entidade profissional.

Opina-se ainda pela republicação, conforme previsão legal.

Sananduva/RS, 18/09/2024

Mariana Rhozeno
Assessora Jurídica
OAB/RS 111964

ATA

Aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, junto à sala do Setor de Licitações, restou realizada a análise do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 011/2024 (*Objeto: Concorrência Pública Eletrônica para fins de contratação de empresa para prestação de serviços, por empreitada global, do tipo menor preço para obra de ampliação do CEATI*) quanto ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **FLAVIO JONAS DO PRADO**, em anexo à presente ata. Em exame ao Parecer Jurídico expedido na data de 18/09/2024 (dezoito de setembro de dois mil e vinte e quatro) o qual compõe a documentação anexa, verifica-se que o mesmo orienta pela retificação dos termos do Edital para inclusão da permissão de que a empresa licitante apresente registro no CAU bem como indique como responsável técnico um Arquiteto. Desta forma, opina-se pelo acatamento do Parecer Jurídico em sua integralidade, devendo ser realizada a **retificação do edital para inclusão dos requisitos acima mencionados e sua consequente republicação**, na forma do disposto no art. 55, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, **sendo alterada a data de sessão pública inicialmente aprazada**. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata que segue assinada pelos presentes.

Carolina Zaparolli

CAROLINA ZAPAROLLI

Agente de Contratação

COMUNICADO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

A Agente de Contratação abaixo mencionada comunica a todos os interessados que o Edital de Processo Licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 011/2024 (*Objeto: Concorrência Pública Eletrônica para fins de contratação de empresa para prestação de serviços, por empreitada global, do tipo menor preço para obra de ampliação do CEATI*) terá que ser alterado, em virtude da necessidade de retificação dos documentos exigidos como qualificação técnica que embasam o presente certame. Nesse passo, o edital será ajustado e republicado assim que possível, alterando-se o prazo inicialmente estabelecido para sessão pública, conforme previsão legal. As republicações ocorrerão na forma do art. 55, § 1° da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sananduva, 18 de setembro de 2024.

Carolina Zaparolli

CAROLINA ZAPAROLLI
Agente de Contratação